

Executivo

GABINETE DO GOVERNADOR

L E I Nº 7.706, DE 22 DE MAIO DE 2013
Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica estipulada a revisão geral anual na remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, na data base fixada pela Lei Estadual nº 7.418, de 1º de junho de 2010, no percentual de 9% (nove por cento).
Parágrafo único. O percentual previsto no caput deste artigo observou a variação acumulada do IPCA-RMB de maio de 2012 a fevereiro de 2013, e a estimativa para os meses de março a abril de 2013, além de antecipar recomposição por possíveis perdas salariais.
Art. 2º As despesas decorrentes da implantação do dispositivo desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de maio de 2013.
PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de maio de 2013.

SIMÃO JATENE
GOVERNADOR DO ESTADO
L E I Nº 7.707, DE 22 DE MAIO DE 2013
Dispõe sobre a atualização do valor dos vencimentos e dos proventos dos servidores, ativos e inativos, e pensionistas do Ministério Público do Estado do Pará e dá outras providências.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º o valor dos vencimentos e dos proventos dos servidores, ativos e inativos, e pensionistas do Ministério Público do Estado do Pará ficam atualizados em 9% (nove por cento).
Art. 2º As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento do corrente ano, em favor do Ministério Público do Estado do Pará, respeitado o limite total da despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2013.
PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de maio de 2013.

SIMÃO JATENE
GOVERNADOR DO ESTADO
L E I Nº 7.708, DE 22 DE MAIO DE 2013
Reconhece como patrimônio cultural e artístico para o Estado do Pará o Ritmo Tecnomelody.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica declarado como patrimônio cultural e artístico do Estado do Pará, para fins previstos nos arts. 17, III e 286, I, II, III da Constituição do Estado do Pará o Ritmo Tecnomelody.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de maio de 2013.

SIMÃO JATENE
GOVERNADOR DO ESTADO
L E I Nº 7.709, DE 22 DE MAIO DE 2013
Institui o dia 27 de abril como o Dia Estadual de Consientização da Luta dos Empregados Domésticos, às Trabalhadoras e Trabalhadores de Prendas do Lar.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído o dia 27 de abril como o Dia Estadual de Consientização da Luta das Trabalhadoras e Trabalhadores de Prendas do Lar, o empregado doméstico, assim definido na Lei Federal nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, a ser comemorado em todo o território estadual.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de maio de 2013.

SIMÃO JATENE
GOVERNADOR DO ESTADO
DECRETO Nº 736, DE 22 DE MAIO DE 2013
Homologa a Resolução CONAD nº. 001/2012 do Conselho de Administração do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IASEP.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e
Considerando as informações constantes do Processo nº. 2012/560622;
Considerando as razões expostas no Ofício nº. 2481/2012-Gab. Pres./IASEP;
Considerando o Parecer nº. 0134/2013 da Consultoria Geral do Estado,

D E C R E T A :
Art. 1º Homologar a Resolução CONAD nº. 001/2012 do Conselho de Administração do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IASEP, que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Resolução do CONAD nº. 10/2010, referente à inclusão de novos dependentes e adequação das carências contributivas.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 22 DE MAIO DE 2013.

SIMÃO JATENE
GOVERNADOR DO ESTADO
RESOLUÇÃO CONAD Nº 001 /2012
Dispõe sobre a Alteração dos art. 3º, inciso VII alínea "c", §3º, art. 5º, §3º, art. 26 ,§1º, art.27, art. 29", §2º e Anexos III e V do Regulamento da Lei o Regulamento da Lei nº 6.439/2012, de 14 de janeiro de 2012 e suas alterações;
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
Considerando, que as alterações propostas visam corrigir algumas distorções no Decreto, que regulamenta a Lei nº6.439/2012 do plano assist., visto que situações das regras de inclusões de dependentes e carências, não se encontravam devidamente disciplinadas e inteligíveis, denotando entendimento diversos;
Considerando, que as alterações devem nortear a inclusão de novos dependentes bem como regular e dar melhor adequação as carências contributivas e suas adesões, passando adotar os requisitos estabelecidos pela ANS, e de mesma forma dar equilíbrio financeiro, com sua devida regulação dos procedimentos ofertados albergados pelo plano assist;
Considerando, que as alterações dos artigos objetivam uma melhor adequação da tecnicidade jurídica, com vista de um melhor leitura e análise de quais os segurados e dependentes poderão serem inclusos no programa, bem como;
RESOLVE:

Art. 1º APROVAR as alterações do Decreto nº 2.722, de 30 de dezembro de 2010, que Regulamenta a Lei nº 6.439, de 14 de janeiro de 2002 e suas alterações, passando a ter a seguinte redação:
Art. 3º - No ato da inscrição do IASEP deverá ser apresentado :
VII - para os genitores, desde que percebam renda própria até 02 (dois) salários mínimos:
c) – certidão negativa de proventos e de contribuição do o INSS, IGEPREV e Regime Previdenciário Municipal , se houver;
§ 3º - É vedado a permanência concomitante de esposo (a) e companheiro (a) ou de 02 (dois) companheiros (a) no Plano Assist.
Art.5º.....
§ 3º - Será preenchida pelo segurado a declaração pessoal de saúde e de seus dependentes, com respectivo exame médico para adesão, com vista de verificação de doenças pré-existentes, para fins de aplicação ou não das carências.
Art.26.....
§ 1º a inclusão de segurados no Programa Assist. Lar estará indicada para pacientes portadores de doenças que invalidem total ou parcialmente suas atividades, e que exigem cuidados com possibilidades de serem realizados em regime domiciliar, com indicação de médico assistente e avaliação da equipe técnica do Assist.Lar.
Art. 27. A assistência domiciliar contará com suporte de cobertura para a remoção de segurados, conforme avaliação da equipe multidisciplinar do Programa Assist Lar.
Art. 29
§ 2º - O processo será analisado pelo IASEP e os valores a serem reembolsados serão aqueles constantes das tabelas de remuneração dos serviços credenciados pelo IASEP, sendo que o período máximo de reembolso será de 60 (sessenta) dias a contar da data da realização do procedimento.

ANEXO III
PROGRAMA ASSIST. LAR
Art. 3º São beneficiários do Programa ASSIT LAR:
1. Os segurados do IASEP em recuperação pós-operatória e pós-hospitalização, após indicação do médico assistente e análise da equipe multidisciplinar deste programa, que indicará a inclusão ou não no Programa Assist. Lar;
Art. 5º - A admissão do paciente no Programa Assist. Lar ocorrerá por indicação do médico assistente através de laudo que justifique a necessidade da assistência domiciliar, devendo ser submetida a análise prévia da equipe multidisciplinar do Assist. Lar, com expressa concordância do paciente e sua família, observando os requisitos: de acesso geográfico e infraestrutura do domicílio do paciente, necessidade de recursos humanos, materiais, equipamentos, retaguarda de serviços de saúde, cronograma de atividades dos profissionais e a logística de atendimento.
Art. 7º - O Programa Assiste Lar garantirá aos beneficiários materiais de enfermagem para curativos e oxigenoterápia, através da Diretoria Administrativa e Financeira do IASEP, conforme definido no Plano de necessidades do paciente e da legislação vigente.

ANEXO V - CARÊNCIA	
CATEGORIA DE SERVIÇOS	PERÍODO DE CARÊNCIA
URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	Após o pagamento da primeira contribuição
CONSULTA	Após o pagamento da primeira contribuição
CONSULTA ODONTOLÓGICA	Após o pagamento de três contribuições
EXAMES BÁSICOS DE DIAGNÓSTICOS, SEM LIBERAÇÃO PRÉVIA	Após o pagamento da primeira contribuição
EXAMES DE DIAGNÓSTICOS, COM LIBERAÇÃO PRÉVIA, EXCETO TOMOGRAFIA, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA	Após o pagamento de três contribuições
RADIOLOGIA	Após o pagamento de três contribuições
RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA E IMAGINOLOGIA-PANORÂMICA	Após o pagamento de seis contribuições
ENDODONTIA	Após o pagamento de seis contribuições
PERIODONTIA	Após o pagamento de seis contribuições
CIRURGIA BUCO-MAXILOFACIAL	Após o pagamento de seis contribuições
ORTODONTIA	Após o pagamento de seis contribuições
PROTESE	Após o pagamento de seis contribuições
IMPLANTODONTIA	Após o pagamento de seis contribuições
TESTE E EXAMES DE LABORATÓRIO DA ODONTOLOGIA BÁSICA	Após o pagamento de seis contribuições
PREVENÇÃO ODONTOLÓGICA	Após o pagamento de seis contribuições
ODONTOPEDIATRIA	Após o pagamento de seis contribuições
DENTISTICA	Após o pagamento de seis contribuições
CIRURGIA ODONTOLÓGICA	Após o pagamento de seis contribuições
EXAMES DE DIAGNÓSTICO, COM LIBERAÇÃO PRÉVIA E TOMOGRAFIA, DENSITOMETRIA ÓSSEA, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, CATETERISMO CARDÍACO.	Após o pagamento de seis contribuições
FISIOTERAPIA, HEMODIALISE, ACUPUNTURA, QUIMIOTERAPIA, PSICOTERAPIA, NUTRIÇÃO, FONOAUDIOLOGIA E TERAPIA OCUPACIONAL	Após o pagamento de seis contribuições
INTERNAÇÃO HOSPITALAR	Após o pagamento de seis contribuições
CIRURGIA AMBULATORIAL	Após o pagamento de seis contribuições
PARTO NORMAL	Após o pagamento de dez contribuições
DOENÇAS PRÉ-EXISTENTES	Após o pagamento de vinte e quatro contribuições

Art. 2º ENCAMINHAR a presente Resolução ao Exmo Sr Governador para apreciação e homologação.
Art. 3º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
Belém, PA., 2 de abril de 2012.
ALICE VIANA SOARES MONTEIRO
Presidente do Conselho de Administração do IASEP
DECRETO Nº 737, DE 22 DE MAIO DE 2013
Homologa a Resolução CONAD nº. 002/2012 do Conselho de Administração do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IASEP.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e
Considerando as informações constantes do Processo nº. 2012/560622;
Considerando as razões expostas no Ofício nº. 2481/2012-Gab. Pres./IASEP;
Considerando o Parecer nº. 0134/2013 da Consultoria Geral do Estado,
D E C R E T A :
Art. 1º Homologar a Resolução CONAD nº. 002/2012 do Conselho de Administração do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IASEP, que dispõe sobre a quitação débito de Coparticipação e Financiamento do Sistema CAM - Controle de Assistência Médica, dos procedimentos cirúrgicos concedidos aos segurados e dependentes do Estado, e dá outras providências.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 22 DE MAIO DE 2013.
SIMÃO JATENE
GOVERNADOR DO ESTADO